



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 19515.002719/2003-64
Recurso nº : 128.317

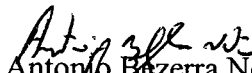
Recorrente : POM POM PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA.
Recorrida : DRJ-I em São Paulo - SPI

RESOLUÇÃO Nº 203-00.652

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
POM POM PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.** Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Antonio Bezerra Neto.

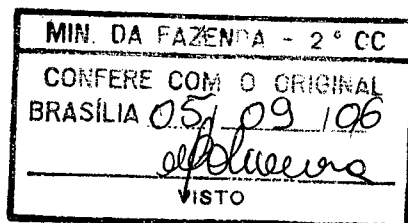
Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Sílvia de Brito Oliveira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 05/09/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.002719/2003-64

Recurso nº : 128.317

Recorrente : POM POM PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima identificada foi autuada pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal (SRF), que formalizou a exigência tributária relativa à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), referente aos fatos geradores ocorridos nos períodos de 31 de maio a 31 de julho de 2001 e de 30 de setembro de 2001 a 30 de junho de 2002, no valor de R\$ 920.448,45 (novecentos e vinte mil quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) acrescido de juros de mora e da multa aplicável nos lançamentos de ofício.

A autuada recebeu o termo de início de fiscalização em 11 de julho de 2002 e teve ciência do lançamento em 24 de julho de 2003.

Conforme consignado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 53 a 54 a exigência decorreu da constatação, nos procedimentos de verificações obrigatórias, de diferenças entre os valores declarados pela fiscalizada e os constantes de sua escrituração contábil e fiscal.

Para explicar essas diferenças, a autuada aduziu ter protocolizado processos de compensação que foram informados em DCTF entregues fora do prazo. Em face disso, a fiscalização examinou as compensações e concluiu que, ademais de as DCTF terem sido apresentadas após o início do procedimento fiscal, os valores dos créditos pleiteados não foram devidamente comprovados.

Constam dos autos cópias de pedidos de restituição, de ressarcimento e de compensação objeto de processos formalizados em 29 de agosto de 2002, posteriormente, portanto, ao recebimento do termo de início de fiscalização pela autuada, e também, às fls. 147 a 155, cópias das DCTF com os débitos relativos a todos os períodos de apuração lançados informados e vinculados a créditos, com resultado nulo de saldo a pagar.

O feito fiscal foi impugnado pela pessoa jurídica fiscalizada, que alegou, em suma:

I - a nulidade do auto de infração, por não ter a fiscalização analisado as compensações efetuadas e informadas nas Declarações de Tributos e Contribuições Federais (DCTF); e

II - o seu direito à compensação, que não poderia ser obstado pelo simples fato de as compensações terem sido informadas em DCTF entregues após o início do procedimento fiscal, mormente considerando que o pedido de compensação foi formalizado antes do lançamento de ofício.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em São Paulo-SP-I julgou procedente o lançamento, ensejando a apresentação do recurso de fls. 170 a 185, em que a recorrente, às razões de defesa da impugnação, acrescentou arguição relacionada com a possibilidade de pagamento, até o vigésimo dia subsequente ao termo de início da fiscalização, dos tributos e contribuições já declarados, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.



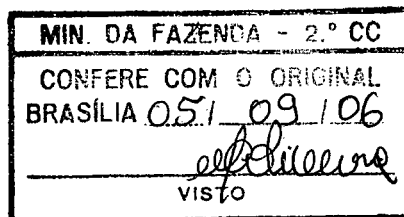
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.002719/2003-64
Recurso nº : 128.317

Ao final, protestou a recorrente pela realização de diligência para análise dos créditos e das compensações realizadas, entendendo ser isso questão prejudicial que impediria o seguimento do seu recurso até a decisão de mérito sobre essas compensações.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.002719/2003-64
Recurso nº : 128.317

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

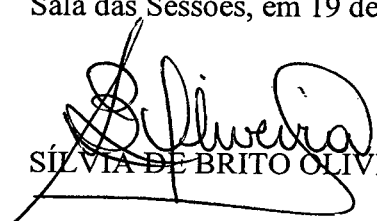
Cumpridos os requisitos legais para admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

A principal alegação contida na peça recursal diz respeito aos pedidos de compensação protocolizados pela recorrente após o início do procedimento fiscal e antes da lavratura do auto de infração, sendo relevante notar que, antes dessa lavratura, o instituto da compensação já sofrera expressivas alterações introduzidas pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Assim sendo, uma vez que o § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Lei nº 10.637, de 2002, contém regra de aplicação retroativa das aludidas alterações, entendo que devem estes autos retornar à unidade preparadora para que se aguardem as decisões administrativas definitivas dos processos de compensação relativos aos débitos da contribuição para o PIS objeto do recurso em exame, devendo ser anexadas a estes autos cópias das referidas decisões.

Em face disso, **voto por converter o julgamento do recurso em diligência** para que a unidade de origem proceda à anexação das precitadas decisões.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

